



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.116, DE 2002

(Do Sr. João Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6711/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 70-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, fixos ou móveis, ficam obrigadas a utilizar somente tarifa local na cobrança de ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir o absurdo, ou seja, a cobrança de tarifa de longa distância nacional dentro dos limites territoriais do município. Algumas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, por ausência de dispositivo legal e principalmente por ganância, vêm aplicando tarifação de longa distância para chamadas telefônicas realizadas dentro do mesmo município. É o caso por exemplo da Telemar/RJ, empresa prestadora de serviço de telecomunicação, que no município de Magé cobra tarifa de longa distância nacional para as ligações feitas de um bairro para outro. Essa prática vem causando enormes transtornos à população, que vê, indignada, seus custos de telecomunicações subirem de forma assustadora.

Muitos usuários desses serviços essenciais, estão sendo lesados materialmente e moralmente, pois como residem em um distrito e trabalham em outro, acabam tendo que suportar o aumento absurdo de sua conta telefônica.

Pela sua clareza, no tocante ao seu objetivo, acreditamos contar com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2002

João Sampaio

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....
**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a

empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO